



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.000806/2006-22
Recurso nº 160.967 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.179 – 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRRF
Recorrente BRAGA & VERA SAÚDE S/C LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 2003

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITOS NÃO CONFESSADOS.
ESPONTANEIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO.
COMPENSAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VIA PRÓPRIA.

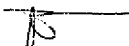
Os débitos tributários não confessados e não recolhidos são exigíveis mediante lançamento de ofício, sendo certo que só se configura a espontaneidade no caso do contribuinte denunciar e pagar seu débito anteriormente ao início de qualquer procedimento fiscal.

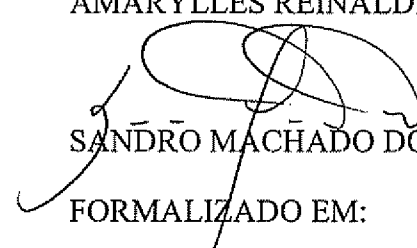
No que tange à multa de ofício, a mesma é devida no caso de lançamento de ofício decorrente de procedimento fiscal, conforme disposição legal..

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE – Presidente


SÂNDRO MACHADO DOS REIS – Relator

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Júlio Cezar da Fonseca Furtado, Marcelo Magalhães Peixoto, José Raimundo Tosta Santos (Conselheiro convocado) e Margareth Valentini (Suplente convocada).

Relatório

Adoto o relatório utilizado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que transcrevo abaixo:

“Trata o presente processo de lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado, do trabalho sem vínculo empregatício e de rendimentos de capital relativos a royalties e aluguéis (pagos a pessoa física).

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte acima identificada, foi constatada a seguinte irregularidade:

Falta de recolhimento do IRRF incidente sobre os referidos rendimentos, relativos aos períodos do ano de 2003 e valores apontados no auto de infração de fls. 02/14.

Foi constituído crédito tributário no montante de R\$ 158.079,63, sendo imposto no valor de R\$ 70.155,57, multa de ofício de R\$ 52.616,62 e juros de mora de R\$ 35.307,44 (cálculos válidos até 30/06/2006).

Ciente do lançamento em 26/07/2006, conforme dá conta o aviso de recebimento postal de fl. 36, a contribuinte ingressou, em 24/08/2006, com a impugnação de fls.38/40, na qual refuta a exigência tributária, em suma, sob as seguintes alegações:

Conforme a legislação do Imposto de Renda, podem ser compensados tributos devidos à Receita Federal com restituição de indébito relativo a impostos, a que se tem direito.

Durante todo exercício de 2002 e 2003, nossos clientes retiverem por intermédio de nossas notas fiscais de serviços 1,5% sobre os valores dos serviços prestados. É permitido utilizar o saldo de impostos a recuperar relativo ao exercício de 2002 no valor de R\$ 38.384,86, o qual foi utilizado para fazer face aos débitos perante a Receita Federal no exercício de 2003. Somou-se a esse valor R\$ 62.181,60. Atualizado o saldo até 31/12/2003, totaliza valor de R\$ 147.609,99, passível de restituição.

Considerando os valores apurados no auto de infração sem a multa de ofício, se feitas compensações dos valores, ainda se terá direito à restituição de R\$ 42.146,98, que deverá ser utilizado para pagamento dos valores apontados no auto de infração, relativas às Dirf's do ano-calendário de 2004.

Havendo pagamento espontâneo do débito é indevida a multa de ofício isolada conforme o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. Sua exigência viola a norma geral da tributação esculpida no art. 97, c/c art. 113, ambos do CTN.

É a síntese do essencial.”

A 3ª Turma/DRJ - Ribeirão Preto/SP, por sua vez, entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 2003

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITOS NÃO CONFESSADOS.

Os débitos tributários não confessados e não recolhidos são exigíveis mediante lançamento de ofício.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

ESPONTANEIDADE.

Somente se configura a espontaneidade se o contribuinte denunciar seus débitos antes de qualquer procedimento fiscal escrito.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

MULTA DE OFÍCIO.

O lançamento decorrente de procedimento fiscal implica a exigência de multa de ofício, consoante a legislação que rege a matéria.

Lançamento procedente”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando os argumentos de sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Como visto, decorre a presente celeuma de lançamento de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado, do trabalho sem vínculo empregatício e de rendimentos de capital relativos a royalties e aluguéis (pagos a pessoa física).

Neste contexto, em procedimento de fiscalização, constatou-se que o Recorrente teria deixado de recolher o IRRF incidente sobre as rubricas acima mencionadas, durante o ano-calendário de 2003.

Inicialmente, alega a Recorrente que apresentou sua DCTF com o concomitante pedido de compensação dos débitos tratados no presente processo, em

22/08/2006, conforme se pode inferir do Processo Administrativo nº 13851.000805/2006-88, motivo pelo qual deveria ser reconhecida a espontaneidade quanto à declaração e pagamento do valor devido, afastando-se a aplicação da multa de ofício.

Ocorre que, conforme se pode depreender à fl. 23, a Recorrente foi cientificada do início do procedimento fiscal para apuração de suas irregularidades contábeis em 07/03/2006, tendo sido cientificada da lavratura do respectivo auto de infração em 26/07/2006.

Nem se diga, como pretende a Recorrente em sua peça recursal, que o AR foi enviado para seu endereço incorreto, já que o mesmo foi remetido para o endereço que se encontrava cadastrado nos sistemas da Receita Federal do Brasil, sendo certo que uma possível alteração de endereço deveria ter sido comunicada pelo contribuinte, o que não ocorreu no presente caso.

Além disso, é indene de dúvidas que ambos os AR's foram devidamente recepcionados nos endereços para os quais foram enviados, com o que não se pode acatar a alegação da Recorrente de que desconhecia o procedimento fiscal em referência.

Ora, em sendo assim, em cotejo entre as datas mencionadas nos parágrafos anteriores, é de fácil percepção que a Recorrente apresentou seu pedido de compensação, com a respectiva DCTF retificadora, em data posterior ao início do procedimento fiscal.

Logo, deve-se observar a regra do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas."

Logo, clara a inexistência da espontaneidade alegada pela Recorrente, razão pela qual deve ser mantida a aplicação da multa de ofício, fixada em 75% (setenta e cinco por cento), sobre o débito por ela devido, nos termos do que dispõe o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

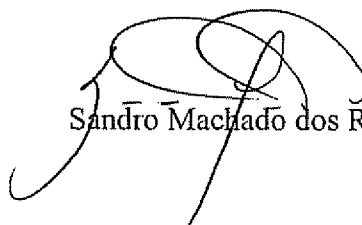
Por fim, deve-se frisar que este Conselho de Contribuintes, através do presente processo, não tem competência para analisar o pedido de compensação efetuado pela Recorrente, sendo certo que existe via e procedimento adequados para que seja realizado o pedido de compensação.

Ademais, segundo citado pela própria Recorrente, já existe, inclusive, processo em que se pleiteou a compensação.

Pelo exposto, NEGOU provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2009


Sandro Machado dos Reis